

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Rio das Ostras

Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Rio das Ostras

Av. Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 1999, Jardim Campomar, RIO DAS OSTRAS - RJ - CEP: 28890-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0801025-68.2021.8.19.0068

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

PASSO A DECIDIR.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A ré regularmente citada ofereceu contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que os pedidos autorais fossem julgados improcedentes.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré não merece ser acolhida, visto que o autor comprou passagens aéreas de serviço prestado pela mesma, razão pela qual não há falar em ilegitimidade. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.



Após rejeitar as questões preliminares suscitadas e não havendo questões prejudiciais a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Antes da análise do mérito é preciso reconhecer que no caso há relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor nos termos do art. 2º do CDC, já que destinatária final de serviço prestado pelas rés, assim como estas são fornecedoras nos termos do art. 3º do mesmo diploma, devendo, por este motivo, ser aplicadas as normas de sobredireito previstas no CDC.

No caso em comento deve ser destacado que não assiste razão ao consumidor, uma vez que, por questões de política econômica e da grave crise gerada pela pandemia Covid-19, o legislador federal transformou a MP nº 925/2020, na Lei nº 14.034/2020 (sendo alterada pela Lei 14.174/2021), na qual dispõe em seu art. 3º, que se o consumidor optar pelo ressarcimento imediato dos valores das passagens que adquiriu, no caso de cancelamento de voo no período de 19/03/2020 a 31 de dezembro de 2021, deverá arcar com eventuais penalidades contratuais, vejamos:

“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021\)](#)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual



poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020\)](#)

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021\)](#)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos [arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986](#).

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a acomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.174, de 2021\)](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do **caput** e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020\)](#)

Do exposto, como a ré possui o prazo de 12 meses para prestar o serviço ou restituir o valor ao consumidor descontando as penalidades, sendo certo que este prazo ainda não terminou, julgo improcedentes os pedidos autorais.



III. DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** autorais. Sem custas e honorários advocatícios com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cientes as partes do disposto no art. 52, IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, intimadas as partes de que, nas sentenças que fixarem obrigação de pagar, caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC, independente de nova intimação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se, advertidas as partes da possibilidade de se incinerarem os autos após 90 dias do arquivamento definitivo (art. 1º, Ato Normativo Conjunto 01/2005, publicado no Diário Oficial em 07 de janeiro de 2005), pelo que defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais, por quem os juntou, mediante a substituição por cópias.

RIO DAS OSTRAS, 21 de agosto de 2021.

ANTONIO CARLOS GOUDINHO MEIRELLES VIEIRA DE ASSIS

